



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 079/2021**

PROCESSO Nº: 1664/2019

AI Nº: 002256/2019 - **O. S. nº** 000017/2019

AUTUADO: CKD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CGF: 24.031035-7 **CNPJ:** 06.865.366/0001-00

ENDEREÇO: Rua DOM APARECIDO JOSÉ DIAS Nº 138, Cidade Satélite-GALPÃO-A, Boa Vista/RR, CEP: 69.317-488.

FISCAL AUTUANTE: Cláudio André de Souza Brito

EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ST NÃO RETIDO E NÃO DECLARADO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. DIVERGÊNCIAS DOS PRODUTOS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS SOB OS NºS (026394, 026425, 026365 713720), COM AS NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÕES SOB OS Nº (005, 006, 003, E 024) RESPECTIVAMENTE. NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº 0313638 SEM NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO CORRESPONDENTE. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E PROVIDA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

O presente processo trata-se de **Auto de Infração nº 002256/2019, de 17/09/2019, no valor de R\$ 754.782,19** (setecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e dezenove centavos), a título de ICMS, multa e juros, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação da falta de pagamento do ICMS substituição tributária, na condição de substituto tributário, não retido nas entradas e não declarado, referentes a débitos dos documentos fiscais cancelados no Fronteira/SEFAZ/RR (código 6025) de acordo com o relatório "Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE" expedido pela SEFAZ/RR (fls.07/08).

Foram apontados como dispositivo infringido o artigo 735, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. E aplicada, a penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea "b", da Lei 59/93, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Constam anexados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 002256/2019 (fls.02/03), Relatório Fiscal(fl. 04), FAC do contribuinte(fl.05/06), Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias - DESOTE, emitido em 03/01/2019 (fls. 07/08), nova cópia do AI(fl.09/10), notificação do sujeito passivo do Auto de Infração via Imprensa



Oficial(fl.11), Notificação/Intimação nº 20/2019, da Chefia da DIFIS(fl.12), Encaminhamento do Auto de Infração, Extrato do Contribuinte e FAC do contribuinte(fl. 13, 14 e 15), respectivamente, Termo de Revelia(fl.16), Envio dos Autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fl.17), Pedido de cópia pela empresa dos Autos de Infrações nºs. 2246/2019 e 2256/2019(fl.18), Intimação com a ciência do proprietário da empresa do Auto de Infração(fl.19), Termo de Juntada da Impugnação da Autuada(fl.20 e 21) cópia da PROCURAÇÃO passada de ISAAC CHHAI para LEANDRO SAMPAIO BARBOSA e outros(fl.22), cópia do Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias estaduais-DESOTE(fl.23/24), cópias das NOTAS FISCAIS de ENTRADAS sob os nºs: 112748 - emitida em 26/02/2021 - referente a 30.000 KG de FARINHA DE TRIGO TRIGOLAR C/FERMENTO(10x1kg)-(fl.25), cópia da Nota Fiscal Exportação nº 002, emitida em 27/02/2018 - ref. A 30.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO TRIGOLAR, acompanhada da Declaração de Exportação e da Carta de Porte Internacional-CRT (fls.26, 27 e 28), cópia da NOTA FISCAL DE ENTRADA nº 112747, emitida em 26/02/2018 - ref. a 30.000 KG de FARINHA DE TRIGO TRIGOLAR C/FERMENTO(10x1kg)-(fl.29), cópia da Nota Fiscal de Exportação nº 001, emitida em 27/02/2018 - ref. a 30.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO TRIGOLAR, acompanhada da Declaração de Exportação e da Carta de Porte Internacional-CRT (fls.30, 31 e 32), cópia da NOTA FISCAL DE ENTRADA/REMESSA nº 0026394, emitida em 02/03/2018 - ref. a 30.000 KG de FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA(10x1kg)-(fl.33), cópia da Nota Fiscal de Exportação nº 005, emitida em 02/03/2018 - ref. a 30.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA TRIGOLAR, acompanhada da Declaração de Exportação e da Carta de Porte Internacional-CRT (fls.34, 35 e 36), cópia da NOTA FISCAL DE ENTRADA/REMESSA nº 0026425, emitida em 02/03/2018 - ref. a 30.000 KG de MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA(10x1kg)-(fl.37), cópia da NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO nº 006, emitida em 02/03/2018 - ref. a 30.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA TRIGOLAR, acompanhada da Declaração de Exportação e da Carta de Porte Internacional-CRT(fl.38, 39 e 40), cópia da NOTA FISCAL DE ENTRADA/REMESSA nº 0026365, emitida em 02/03/2018 - ref. a 30.000 KG de MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA(10x1kg)-(fl.41), cópia da Nota Fiscal de Exportação nº 003, emitida em 02/03/2018 - ref. a 30.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA TRIGOLAR, acompanhada da Declaração de Exportação e da Carta de Porte Internacional-CRT(fl.42, 43 e 44), cópia da NOTA FISCAL DE ENTRADA/REMESSA nº 0026829, emitida em 14/03/2018 - ref. a 28.000 KG de MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA(10x1kg)-(fl.45), cópia da NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO nº 008, emitida em 14/03/2018 - ref. a 28.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA DONA MARIA, acompanhada da Declaração de Exportação e da Carta de Porte Internacional-CRT(fl.46, 47 e 48), cópia da NOTA FISCAL DE ENTRADA/REMESSA nº 0026828, emitida em 14/03/2018 - ref. a 22.000 KG de MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA(10x1kg)-(fl.49), cópia da Nota Fiscal de Exportação nº 007, emitida em 14/03/2018 - ref. a 22.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA DONA MARIA, acompanhada da Declaração de Exportação e da Carta de Porte Internacional-CRT(fl.50, 51 e 52), cópia da NOTA FISCAL DE ENTRADA/REMESSA nº 0026893, emitida em 15/03/2018 - ref. a 30.000 KG de MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA(10x1kg)-(fl.53), cópia da NOTA

FISCAL DE EXPORTAÇÃO nº 009, emitida em 15/03/2018 - ref. a 30.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA DONA MARIA, acompanhada da Declaração de Exportação e da Carta de Porte Internacional-CRT(fl.s.54, 55 e 56), cópia da NOTA FISCAL DE ENTRADA/REMESSA nº 0026948, emitida em 17/03/2018 - ref. a 8.000 KG de MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA(10x1kg)-(fl.s.57), cópia da NOTA FISCAL DE ENTRADA/REMESSA nº 0026949, emitida em 17/03/2018 - ref. a 10.500 KG de MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA(10x1kg)-(fl.s.58), cópia da Nota Fiscal de Exportação nº 010, emitida em 19/03/2018 - ref. a 18.500 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA DONA MARIA, acompanhada da Declaração de Exportação e da Carta de Porte Internacional-CRT(fl.s.59 e 60), cópia da NOTA FISCAL DE ENTRADA/REMESSA nº 0026946, emitida em 17/03/2018 - ref. a 30.000 KG de MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA(10x1kg)-(fl.s.61), cópia da NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO nº 016, emitida em 19/03/2018 - ref. a 30.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA DONA MARIA, acompanhada da Declaração de Exportação (fl.s.62 e 63), cópia da NOTA FISCAL DE ENTRADA/REMESSA nº 0026950, emitida em 17/03/2018 - ref. a 18.500 KG de MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA(10x1kg)-(fl.s.64), cópia da NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO nº 011, emitida em 19/03/2018 - ref. a 18.500 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA DONA MARIA, acompanhada da Declaração de Exportação (fl.s. 65 e 66), cópia da NOTA FISCAL DE ENTRADA/REMESSA nº 0026950, emitida em 17/03/2018 - ref. a 18.500 KG de MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA(10x1kg)-(fl.s.67), cópia da NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO nº 011, emitida em 19/03/2018 - ref. a 18.500 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA DONA MARIA, acompanhada da Declaração de Exportação (fl.s.68 e 69), cópia da NOTA FISCAL DE ENTRADA/REMESSA nº 0026947, emitida em 17/03/2018 - ref. a 30.000 KG de MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA(10x1kg)-(fl.s.70), cópia da NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO nº 015, emitida em 19/03/2018 - ref. a 30.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA DONA MARIA, acompanhada da Declaração de Exportação(fl.s.71 e 72), cópia da NOTA FISCAL DE ENTRADA/REMESSA nº 0027061, emitida em 19/03/2018 - ref. a 30.000 KG de MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA(10x1kg)-(fl.s.73), cópia da NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO nº 017, emitida em 19/03/2018 - ref. a 30.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA DONA MARIA, acompanhada da Declaração de Exportação e da Carta de Porte Internacional por carretera(fl.s.74, 75 e 76), cópia da NOTA FISCAL DE ENTRADA/REMESSA nº 0027122, emitida em 20/03/2018 - ref. a 30.000 KG de MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA(10x1kg)-(fl.s.77), cópia da NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO nº 019, emitida em 21/03/2018 - ref. a 30.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA DONA MARIA, acompanhada da Declaração de Exportação e da Carta de Porte Internacional por carretera(fl.s.78 e 79), cópia da NOTA FISCAL DE ENTRADA/REMESSA nº 0027109, emitida em 20/03/2018 - ref. a 30.000 KG de MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA(10x1kg)-(fl.s.80), cópia da NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO nº 018, emitida em 21/03/2018 - ref. a 30.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA DONA MARIA, acompanhada da Declaração de Exportação(fl.s.81 e 82), cópia da NOTA FISCAL DE

ENTRADA/REMESSA nº 0027427, emitida em 23/03/2018 - ref. a 30.000 KG de MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA(10x1kg)-(fls.83), cópia da NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO nº 025, emitida em 23/03/2018 - ref. a 30.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA DONA MARIA, acompanhada da Declaração de Exportação(fl.84 e 85), cópia da NOTA FISCAL DE ENTRADA/REMESSA nº 0027426, emitida em 23/03/2018 - ref. a 30.000 KG de MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA(10x1kg)-(fls.86), cópia da NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO nº 026, emitida em 23/03/2018 - ref. a 30.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA DONA MARIA, acompanhada da Declaração de Exportação e da Carta de Porte Internacional de carretera(fl.87, 88 e 89), cópia da NOTA FISCAL DE ENTRADA/REMESSA nº 00113719, emitida em 22/03/2018 - ref. a 30.000 KG de FARINHA DE TRIGO TRIGOLAR C/FERMENTO(10x1kg)-(fls.90), cópia da NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO nº 023, emitida em 23/03/2018 - ref. a 30.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA TRIGOLAR, acompanhada da Declaração de Exportação(fl.91 e 92), cópia da NOTA FISCAL DE ENTRADA/REMESSA nº 00113720, emitida em 22/03/2018 - ref. a 30.000 KG de FARINHA DE TRIGO TRIGOLAR C/FERMENTO(10x1kg)-(fls.93), cópia da NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO nº 024, emitida em 23/03/2018 - ref. a 30.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA DONA MARIA, acompanhada da Declaração de Exportação(fl.94 e 95), cópia da NOTA FISCAL DE ENTRADA/REMESSA nº 0031927, emitida em 16/03/2018 - ref. a 27.000KG de FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DA MARCA DONA MARIA(10x1kg)-(fls.96), cópia da NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO nº 032, emitida em 10/04/2018 - ref. a 27.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA DONA MARIA, acompanhada da Declaração de Exportação e da Carta de Porte Internacional de por Carretera(fl. 97, 98 e 99), cópia da NOTA FISCAL DE ENTRADA/REMESSA nº 0031615, emitida em 14/03/2018 - ref. a 27.000KG de FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DA MARCA DONA MARIA(10x1kg)-(fls.100), cópia da NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO nº 031, emitida em 10/04/2018 - ref. a 27.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA DONA MARIA, acompanhada da Declaração de Exportação e da Carta de Porte Internacional de por Carretera(fl.101, 102 e 103), cópia da NOTA FISCAL DE ENTRADA/REMESSA nº 00313663, emitida em 15/03/2018 - ref. a 27.000KG de FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DA MARCA DONA MARIA(10x1kg)-(fls.104), cópia da NOTA FISCAL DE ENTRADA/REMESSA nº 00313638, emitida em 14/03/2018 - ref. a 27.000KG de FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DA MARCA DONA MARIA(10x1kg)-(fls.105), cópia da NOTA FISCAL DE EXPORTAÇÃO nº 033, emitida em 04/05/2018 - ref. a 30.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA DONA MARIA, acompanhada da Declaração de Exportação e da Carta de Porte Internacional por Carretera(fl.106, 107 e 108) e cópia da CNH em nome do Procurador LEANDRO SAMPAIO BARBOSA(fl.109). A NFe. Nº 0313663, não tem Nota Fiscal de Exportação correspondente (fls.104).

O Processo foi baixado em diligência à Divisão de Fiscalização-DIFIS, para que o Fiscal autuante se manifestasse sobre o Recurso Voluntário da autuada (fls.21 e 110).

O Auditor Fiscal em resposta às (fls.111), relata em resumo que: ... *“com exceção da NFE 331638, constantes do DESOTE(fl.07/08), todas as demais foram confirmadas a exportação com a documentação anexa ao processo, sendo assim, entende indevida a cobrança através do*

A.I. 002256/2019. Os produtos constantes da NFE de nº 313638, não foi confirmado a exportação, sendo procedente a exigência do imposto no referido auto de infração.”

O proprietário da empresa CKD COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Sr. ISAAC CHHAI foi devidamente intimado do Auto de Infração 002256, em 16/09/2019(fl.19) e apresentou IMPUGNAÇÃO tempestiva no dia 25/09/2019(fl.21/22) e seus anexos(23/119), arguindo em síntese o seguinte:

1. “Que as pendências citadas no Auto de infração nº 002246/2019 são indevidas. Juntou cópias das notas Fiscais de entradas, saídas e processos de exportações, que comprova que as mercadorias de fato foram exportadas e assim isentando-se do recolhimento do valor referenciado no processo.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta como acusação nos autos, a falta de pagamento do ICMS ST, não retido nas operações de entradas e não declarado, na condição de Substituto Tributário, de acordo com o relatório Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE expedido pela SEFAZ/RR (fls. 07/08) referente aos meses do exercício 2018, que deu origem o Auto de Infração nº 002256/2019(fl. 02/03)

Vejamos o que estabelece o artigo infringido 735 e o art. 734, ambos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto N ° 4.335-E/2001, que dispõe sobre recolhimento do ICMS Substituição Tributária, in verbis:

“Art. 734. O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:

I – nas operações internas, através de DARE em Agência de banco autorizado neste Estado;

(...)

Art. 735. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I – nas operações internas, salvo disposição em contrário, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria;

II – nas operações internas e interestaduais objeto de Convênio ou Protocolo, até o décimo dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria ou em prazo específico fixado nos respectivos instrumentos;”

Tratando-se de matéria de ST, a responsabilidade do ICMS, na condição de Contribuinte Substituto, está previsto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 727 do RICMS/RR, transcrito a seguir:

“Art. 727. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 1º. Nas operações e prestações interestaduais com as mercadorias a que se referem os correspondentes convênios ou protocolos, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor deste Estado,

na qualidade de contribuinte substituto, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente.

(...)

§ 3º. O estabelecimento recebedor de mercadoria sujeita à substituição tributária fica solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, quando o mesmo não houver sido retido. (Grifo nosso)”

No caso, como consequência foi a aplicada a penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “b” da Lei nº 059/93, com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

b) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não retido;”

(...)”

Dá análise dos documentos acostados autos e confrontando-se as Notas Fiscais de Entradas com as Notas Fiscais de Exportações relacionadas no Demonstrativo de Situações de Obrigações Tributárias-DESOTE, conclui-se que quase todas as mercadorias constantes das Notas Fiscais de Entradas relacionadas no DESOTE foram corretamente exportadas, com exceção das Notas Fiscais sob os N°s: 26394, 26425, 026363, 113720 e 0313663, conforme inconsistências que veremos a seguir:

- A **NOTA FISCAL de ENTRADA nº 0026394**, refere-se a **30.000 KG de FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA(10x1kg)-(fls.33)**, ao passo que a **Nota Fiscal de Exportação nº 005(fl.34)**, sua correspondente, refere-se a **30.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA TRIGOLAR**, portanto, os produtos adquiridos foram de um tipo e o exportados foram de outros;

- A **NOTAS FISCAL DE ENTRADA nº 0026425** - refere-se a **30.000 KG de MIX de FARINHA de TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA(10x1kg)-(fls.37)**, ao passo que a **NOTA FISCAL de EXPORTAÇÃO nº 006(fl.38)**, sua correspondente - ref. a **30.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA TRIGOLAR**, portanto, os produtos adquiridos foram de um tipo e os exportados foram outros;

- A **NOTA FISCAL DE ENTRADA nº 0026365**, - refere-se a **30.000 KG de MIX DE FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DONA MARIA(10x1kg)-(fls.41)**, ao passo que a **Nota Fiscal de Exportação nº 003(fl.42)**, sua correspondente, - refere-se a **30.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA TRIGOLAR**, portanto, os produtos adquiridos foram de um tipo e os exportados foram de outros;

- A **NOTA FISCAL de ENTRADA nº 00113720**, - refere-se a **30.000 KG de FARINHA de TRIGO TRIGOLAR C/FERMENTO(10x1kg)-(fls.93)**, ao passo que a **NOTA FISCAL de EXPORTAÇÃO nº 024**, sua correspondente - refere-se a **30.000 KG de FARINHA DE TRIGO COM FERMENTO DA MARCA DONA**

MARIA, portanto, os produtos adquiridos foram de um tipo e os exportados foram de outros;

- E a NOTA FISCAL de ENTRADA nº 00313638, - refere-se a 27.000KG de FARINHA DE TRIGO C/FERMENTO DA MARCA DONA MARIA(10x1kg)-(fls.105), porém, SEM NOTA FISCAL de EXPORTAÇÃO CORRESPONDENTE.

Assim, conforme Tabela abaixo relacionada, a soma do ICMS ST não retido nas entradas, não declarado e não pago, correspondem aos seguintes valores:

	NOTAS FISCAIS	VALOR PRINCIPAL	VALORES CORRIGIDOS ATÉ 03/01/2019
	26394	R\$ 2.700,00	R\$ 3.336,02
	26425	R\$ 2.700,00	R\$ 3.336,02
	26365	R\$ 16.200,86	R\$ 20.017,17
	113720	R\$ 15.300,82	R\$ 18.739,25
	331638	R\$ 14.378,27	R\$ 16.830,23
			TOTAL - ICMS R\$ 62.258,69
			MULTA 100% - ICMS R\$ 62.258,69
			TOTAL DO AI - R\$ 124.517,38

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, e após as retificações necessárias, restou devidamente configurada em parte a infração de FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO, NÃO RETIDO NAS ENTRADAS E NÃO DECLARADO, referentes a débitos dos documentos fiscais chancelados no Fronteira/SEFAZ/RR (código 6025), exercício 2018, de acordo com o relatório "Demonstrativo de Obrigações Tributárias Estaduais - DESOTE" expedido pela SEFAZ/RR, relacionados no AI(flz.02, 07/08), e retificado conforme Tabela acima, nos termos dos artigos 75, do RICMS/RR-Decreto 4.335-E/2001 c/c o artigo 69, inciso I, alínea "b", da Lei 59/93, **julgo parcialmente procedente o Auto de Infração Nº 002256/2019**, decidindo pela cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais, a serem atualizados no momento de seu efetivo pagamento.

RECURSO DE OFÍCIO

Em atenção ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 72, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e § 3º c/c o artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, interponho recurso de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o autuado nos termos do artigo 54, § 1.º da Lei N.º 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 3º, e na forma do artigo 87, § 6º, ambos do Decreto Nº 856-E, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhes cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista (RR), 26 de julho de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque

Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668